



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.283 - RS (2014/0261678-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : NEUSA MARIA CARVALHO DE FRANCESCHI
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BIANCHI GODOY
AGRAVANTE : NELY VICENTINI
AGRAVANTE : NELSON PETRO
AGRAVANTE : NELSON FONSECA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : ALINE MENDONÇA STERF
RAQUEL PAESE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GOZO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO.

1. Para o fim de admissibilidade do recurso especial, o preparo ou a comprovação do deferimento da Justiça gratuita deve ser efetuado na data da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento em virtude da deserção.

2. Ausente prova do gozo do benefício no momento da interposição do recurso especial, aplica-se o teor da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.283 - RS (2014/0261678-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Neusa Maria Carvalho de Franceschi e outros contra decisão da Presidência do STJ que considerou deserta a insurgência, registrando não terem os recorrentes realizado pedido de extensão do benefício da justiça gratuita por ocasião da interposição.

Alegam os agravantes que a decisão afronta o disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/50, pois transfere o ônus da comprovação da hipossuficiência, de modo constante, ao beneficiário, desobrigando a parte contrária da comprovação da sua desnecessidade. Ademais, contraria os princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas, do devido processo legal e da ampla defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.283 - RS (2014/0261678-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento, inclusive no curso do processo.

Entretanto, para o fim de admissibilidade do recurso especial, o preparo ou a comprovação do deferimento da justiça gratuita deve ser efetuado na data da interposição do recurso - o que não se fez na espécie -, sob pena de não conhecimento em virtude da deserção.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 187/STJ, segundo a qual: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sabe-se que a parte recorrente deve comprovar, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou o direito à gratuidade de justiça, sendo que o não cumprimento desse ônus, ou o cumprimento de forma tardia, enseja a deserção do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 418.681/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas ou do deferimento do benefício da justiça gratuita no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 187/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.416.827/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.766/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0261678-6

AgRg no
REsp 1.487.283 / RS

Números Origem: 199800125655 200771000393896 50495077620134047100 50664414620124047100
RS-200771000393896 RS-50495077620134047100 RS-50664414620124047100
TRF4-50113358820144040000

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEUSA MARIA CARVALHO DE FRANCESCHI
RECORRENTE	: NEUSA MARIA BIANCHI GODOY
RECORRENTE	: NELY VICENTINI
RECORRENTE	: NELSON PETRO
RECORRENTE	: NELSON FONSECA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RAQUEL PAESE E OUTRO(S) THIAGO CECCHINI BRUNETTO
RECORRIDO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEUSA MARIA CARVALHO DE FRANCESCHI
AGRAVANTE	: NEUSA MARIA BIANCHI GODOY
AGRAVANTE	: NELY VICENTINI
AGRAVANTE	: NELSON PETRO
AGRAVANTE	: NELSON FONSECA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RAQUEL PAESE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ALINE MENDONÇA STERF
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.